

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2025.

PROJETO DE LEI N.º 32/2025.

OBJETO: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Unaí com o Regime Próprio de Previdência Sociais – RPPS.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 32/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Unaí com o Regime Próprio de Previdência Sociais – RPPS.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Em 25 de maio de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social de Unaí foi reestruturado, por intermédio da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e deu outras providências.

2.1 Da Competência do Município:

Esta matéria é de iniciativa do Poder Executivo da mesma forma que toda matéria que trata do regime jurídico dos servidores da municipalidade, conforme inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica transscrito a seguir:



Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I – (...)

II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, a Lei Orgânica garante ao servidor público o regime previdenciário, conforme o disposto no artigo 134 a seguir:

Art. 134. Aos servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou inativos, bem como aos comissionados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime previdenciário de acordo com as disposições contidas no artigo 40 da Constituição Federal, sem ressalvas.

Diante do exposto, não resta dúvida que a matéria é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

2.2 A Origem do Regime Próprio de Previdência Social os Servidores Públicos Municipais:

A Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999, estabeleceu o Regime Próprio de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos efetivos, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais e deu outras providências.

Esta Lei teve o objetivo de assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição ou morte do servidor efetivo da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações, dos benefícios previstos na Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, na Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998, e na Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, designada genericamente pela sigla Unaprev, entidade de direito público interno, disposta de autonomia administrativa, econômica e financeira, foi criada pela citada Lei e nos termos das disposições das demais legislações aplicáveis.



Ressalte-se, neste Parecer, que é grande o interesse coletivo que envolve a matéria, uma vez que os servidores do Município de Unaí têm no Unaprev o órgão que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Infelizmente, não constam nos autos os valores exatos dos quais o Poder Executivo pretende parcelar/reparcelar e, infelizmente, os prazos para tramitação são por demais irrisórios para analise de matéria tão relevante, porém, o Ministério do Trabalho e Previdência editou portaria no sentido de autorizar que os Municípios parcelam e reparcelem dívidas junto aos seus institutos de previdência o que é por demais temeroso para o futuro dessas entidades que deverão arcar com a previdência dos servidores públicos, uma vez que as notícias de “falência” de institutos de previdência por ausência de recursos para arcar com os compromissos vigentes é recorrente no País.

Ocorre que esta Comissão se pauta pela legalidade e o fato é que a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2022, permite que os municípios façam parcelamentos de dívidas junto aos institutos de previdência, **inclusive, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de servidores e não repassadas ao instituto**, fato que é considerado crime pelo artigo 168 – A do Código Penal Brasileiro que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

2.3. Da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Fazenda n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:

De 2 de junho de 2022, a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Fazenda n.º 1.467 disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O artigo 14 da Portaria supramencionada, dispõe o seguinte:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)



I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Os entes federativos poderão parcelar os débitos com os regimes próprios em até **sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas**, de contribuições devidas pelo ente federativo; de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017. O parcelamento estará sujeito à edição de lei dos próprios entes.

Diante disso, ressalte-se que o cumprimento dos requisitos supramencionados no artigo 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022 ficará a cargo da Comissão de Finanças e Tributação.



2.4. Da Emenda n.º 2:

O Projeto estabelece multa moratória de 2% e juros simples de 0,5% ao mês. Esse dispositivo contraria o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013. Por esta razão, apresenta-se a Emenda n.º 2, alterando a redação da Lei originária.

2.5 Aspectos Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorno à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2025, com a apresentação da Emenda n.º 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado



EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 32/2025

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O Parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Ocorrendo atraso no recolhimento, incidirão juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária sobre a parcela devida.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **29/04/2025 18:00:33**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1876.7E00.0322.R03U.5114**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3A1.593** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 169/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **29/04/2025 - 17:57:51**

Código de Autenticidade deste Documento: 1742.4757.451R.826H.6726

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

